



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA-SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -CEP 15890-000

e-mail:prefeitura@uchoa.sp.gov.br

## PARECER JURÍDICO

Ref: Pregão Presencial nº. 0005/2024

Processo Licitatório nº. 017/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização das festividades em comemoração aos 98 anos de emancipação político administrativa do município de uchoa, que acontecerá nos dias 04, 05 e 06 de abril de 2.024, com o fornecimento de toda infraestrutura, materiais, equipamentos e equipe.

### I – RELATÓRIO

Trata-se, de recursos administrativos interpostos pelas empresas **LF EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA** e **J DE O SOUZA EVENTOS - ME**, frente ao resultado do Pregão Presencial nº 005/2024, contra a decisão da Sra. Pregoeira emanadas conforme abaixo disposto, com a manutenção da decisão com ênfase no princípio de vinculação ao instrumento convocatório, bem como do julgamento objetivo, encaminhando os autos do processo, para análise e decisão.

#### **LF EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA**

*JUSTIFICATIVA: sua proposta foi desclassificada por, conforme informado na ata, por estar "em desacordo com os termos do edital, envelope sem identificação do fornecedor, proposta apresentada no papel timbrado da Prefeitura Municipal de Uchoa, não estando clara em sua apresentação, sendo desclassificada em comum acordo do pregoeiro com a equipe de apoio.*

#### **J DE O SOUZA EVENTOS - ME**

*JUSTIFICATIVA: inicialmente, no tocante à visita técnica, segue em anexo a manifestação do departamento de engenharia municipal; no que se refere ao credenciamento o mesmo não apresentou a documentação completa, conforme consta em ata, solicitando sua juntada posterior, quando foi aplicado o princípio da igualdade conforme acima discorrido, e, quanto à inabilitação, a visita técnica não era facultativa, devido a complexidade do evento, público alvo envolvido, conforme solicitado e emanado pela Secretaria ora requisitante. Frise-se, que mais de 20 (vinte) empresas realizaram a visita técnica, para aferir o local da realização do evento, complexidades entre outros, em observância, novamente, ao princípio da Isonomia e Julgamento Objetivo, a licitante acima foi inabilitada.*

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA-SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -CEP 15890-000

e-mail:prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Para tanto, a licitante *LF EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA*, alegou em síntese, que: as irregularidades apresentadas na proposta, tratam-se apenas de erros formais, que deveriam ser sanados pela Pregoeira no momento da sessão, entre outras alegações.

No que tange ao recurso administrativo da empresa *J DE O SOUZA EVENTOS - ME*, também em apertada síntese, alegou: que apesar de não ter executado a visita técnica, e estar previsto em edital a sua necessidade, apresentou termo de dispensa de visita técnica, o que supriria tal necessidade, entre outras alegações.

Quanto a tempestividade dos recursos, assim se manifestou a Sra. Pregoeira:

*"Ambos os recursos são intempestivos, pois conforme o inciso I, do § 1º, do artigo 165 da Lei nº. 14.133/21, a intenção de recorrer tem que ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.*

*Assim, ao final, após declarado o vendedor do último lote, esta Pregoeira por duas vezes perguntou para os licitantes presentes na sessão se alguém tinha a intenção de recorrer, não tendo se manifestado nenhum dos presentes, quando foi finalizada a sessão no sistema, na condição de sem recurso e iniciada a ata.*

*Em referido momento os dois representantes das empresas ora recorrentes não estavam na sala, e retornaram após serem chamados por um terceiro que em conjunto iniciaram novo tumulto, momento em que, esta Pregoeira informou ao representante credenciado da empresa *LF EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA* a preclusão e ao representante da licitante *J DE O SOUZA EVENTOS – ME*, que o mesmo não estava credenciado na sessão, e que ambos poderiam se valer das vias administrativas."*

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos e os respectivos recursos.

É o breve relatório.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA-SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -CEP 15890-000

e-mail:prefeitura@uchoa.sp.gov.br

## II – DA ANÁLISE

Cumprir informar, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a esta Secretaria de assuntos Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos no âmbito das colendas Secretarias Municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica, financeira e/ou administrativa.

Quanto aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, cumpre aos órgãos e servidores competentes para a sua apreciação, vez que detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisarão adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Por fim, as manifestações desta Secretaria possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento. Dito isso, passa-se ao exame da questão.

No mérito, após analisar detidamente as razões dos recursos administrativos e os autos, verifica-se que deve ser mantida a decisão prolatada pela Sra. Pregoeira, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

Importante frisar que o recurso apresentado pela empresa **LF EVENTOS PRODUÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA** se baseia nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/1993. O Pregão em questão é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Desta forma, analisaremos o recurso a luz da legislação vigente.

Entendemos que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, quando da desclassificação da proposta de preços da empresa **LF EVENTOS PRODUÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA**, por a mesma se encontrar em desacordo com os termos do edital, envelope sem identificação do fornecedor, proposta apresentada no papel timbrado da Prefeitura Municipal de Uchoa, não estando clara em sua apresentação, bem como na inabilitação da empresa **J DE O SOUZA EVENTOS – ME**, por a

(17) 3826-9500  
www.uchoa.sp.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA-SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -CEP 15890-000

e-mail:prefeitura@uchoa.sp.gov.br

mesma não ter realizado a visita técnica, ato essencial para a execução do objeto, não merece reforma, tendo em vista que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios da vinculação ao edital, isonomia e demais princípios constitucionais e administrativos.

A vinculação da Administração Pública às normas e condições expressas no Edital, como expressão máxima do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corresponde a premissa inquestionável. O Edital do processo licitatório constitui-se em ato regulamentar vinculante à Administração Pública e aos particulares, estando estes estritamente subordinados aos seus termos. De igual maneira, temos que a análise dos documentos apresentados deverá ocorrer de modo objetivo, o que significa dizer que as propostas serão julgadas segundo critérios precisos e impessoais pela Administração Pública. Em última instância, segundo, seria possível afirmar que a observância aos referenciais estabelecidos pelo instrumento convocatório e o julgamento objetivo das propostas asseguram o princípio da livre concorrência, na medida em que possibilitam a habilitação de candidatos em iguais condições para a escolha da melhor proposta e desqualificam aqueles que não preencheram as exigências do certame.

Aliás, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação/desclassificação.

Como visto, o descumprimento das normas editalícias pelos licitantes recorrentes restou incontestável, evidenciando a impossibilidade da habilitação, uma vez que a Administração Pública está objetivamente vinculada ao Edital de Licitação. Tal imposição deve ser observada em prestígio ao que dispõe a Lei Geral de Licitações, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade.

Aceitar documentação em desacordo com o edital viola frontalmente o princípio da isonomia, uma vez que as outras concorrentes se submeteram e cumpriram as normas, assim com o princípio da legalidade, por consectário lógico, eis que as recorrentes desatenderam ao edital, que é a norma regente do certame.

(17) 3826-9500

[www.uchoa.sp.gov.br](http://www.uchoa.sp.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA-SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -CEP 15890-000

e-mail:prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário). As propostas apresentadas e a visita técnica realizada pelas outras licitantes não podem ser desprezadas pois atenderam ao editais, divergente das empresas recorrentes, deixando claro que o edital não exigiu documentos que inviabilizam a participação de empresas sérias.

Ainda que este não seja o caso em espécie, a Pregoeira e a equipe de apoio não podem ficar a mercê desse tipo de subterfúgio, prorrogando indeterminadamente o certame através de diligências infundáveis. É preciso que os responsáveis e representantes de empresas hajam com a diligência e cautela necessária na preparação da documentação necessária e exigida no edital.

### III - CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Secretaria de Assuntos Jurídicos pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **LF EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA** e **J DE O SOUZA EVENTOS - ME**, opinando pela manutenção da decisão da ilustre pregoeira, e pelo regular andamento do feito.

S.M.J

Uchoá/SP, 15 de março de 2024.

Silvio Birolli Filho

Secretário de Assuntos Jurídicos e Segurança  
OAB/SP 51.513

(17) 3826-9500

[www.uchoa.sp.gov.br](http://www.uchoa.sp.gov.br)